

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003400/2005-44
Recurso nº 162.287 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.328 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE PERÍCIA

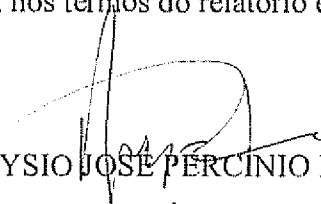
A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

AUSÊNCIA DE CERTEZA DO CRÉDITO

A DCTF do contribuinte evidencia a inexistência do crédito por ele pretendido. O contribuinte não alegou a questão de fato de erro no preenchimento dessa DCTF, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmassem a correção de seu preenchimento. *Onus probandi* do contribuinte, estando em jogo sua pretensão. Insuficiência e carência de certeza do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


MARCOS SHIGUEO TAKATA - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice presidente).



Relatório

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo, protocolado em 22/07/2005, de compensação de tributos, declarada pela recorrente através do PER/DCOMP nº 11183.41141.150305.1.3.04-5083 (fls. 2 a 6).

A recorrente alega crédito de pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 8.521,70, originado através de um DARF no valor de R\$ 39.334,26 (fl. 4), e declara a compensação do referido crédito com o débito de IRF, no código 1708-01, período de apuração 2ª semana de março de 2005, no valor de R\$ 8.521,70.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A DRF de Belém/PA, por meio do despacho decisório de fls. 18 a 21, indeferiu a solicitação da recorrente, visto que o DARF informado, apesar de devidamente localizado e confirmado, foi totalmente utilizado para quitar o débito de IRF, código 1708, período de apuração 04-02/2005. A vinculação e utilização do pagamento para a quitação do débito de IRRF foram feitas pela recorrente na DCTF mensal referente ao mês de fevereiro de 2005, conforme fls. 11 a 13.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 39 a 43, requerendo à DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do IRF, cumulada com a compensação de débitos de IRF, alegando, em resumo, o que segue:

- Que houve recolhimento a maior na apuração da 4ª semana de fevereiro de 2005 no código 1708 (IRF);
- Que, constatado este recolhimento a maior, foi feita a devida PER/DCOMP que compensou tais valores na apuração da 2ª semana de março de 2005, no código 1708 (IRF) e que, portanto, não houve duplicidade no aproveitamento deste crédito;
- Solicita, por fim, prova pericial, considerando-se a incompatibilidade entre a sua escrita contábil com as razões de "glosa" suscitadas pela "N. Fiscalização".

DA DECISÃO DA DRJ E

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A 1ª Turma da DRJ de Belém, em 21/06/2007, julgou a restituição indeferida e a compensação não homologada, deduzindo, em síntese que:

- A recorrente baseia a sua argumentação no fato de que houve recolhimento a maior, limitando-se a informar qual o DARF, código e valor recolhido e qual a DCOMP utilizada, conforme manifestação de inconformidade de fl. 25, mas em nenhum momento demonstrou, seja argumentando, ou com documentos, que o débito por ela informado

na DCTF referente ao IRF da 4ª semana de fevereiro de 2005 (fls. 10 a 13) estivesse errado, visto que este DARF foi utilizado integralmente para este pagamento, até porque todos os dados informados o vinculam ao débito de fevereiro de 2005;

- A DCOMP não foi homologada, não pela inexistência do valor recolhido e sim pela inexistência de valor disponível do valor recolhido, pois o DARF foi alocado ao débito correspondente ao seu valor, imposto e período de apuração. A recorrente teria que comprovar na sua manifestação de inconformidade que o débito ao qual foi alocado o DARF em questão e que foi por ele confessado em DCTF, foi declarado erroneamente com os respectivos documentos e livros contábeis comprobatórios, mas não foi o que aconteceu;

- Quanto ao pedido de perícia, o Decreto 70.235/72 (PAF), em seu art. 16, § 1º (com a redação dada pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º) estabelece que se considera não formulado o pedido de perícia que não nomear perito e indicar os seus motivos e os quesitos requeridos. No caso, a recorrente não indicou os motivos e nem formulou quesitos a serem atendidos, sendo o seu pleito, portanto, inepto.

Em 19/07/2007, a recorrente foi cientificada do acórdão proferido pela DRJ, interpondo recurso voluntário, no qual aduz, em síntese que:

- Houve recolhimento a maior na apuração do 1º trimestre de 2005 (4ª semana de fevereiro de 2005), no código 1708 (IRF). Constatada a retenção indevida e o recolhimento a maior, foi feita PER/DCOMP 11183.41141.150305.1.3.04-5083, que compensou tais valores na apuração da 2ª semana de março de 2005, no código 1708-01 (IRF - Assalariados), de acordo com as normas da SRF. Não há, assim, duplicidade no aproveitamento deste crédito;

- A partir da verificação da DCTF mensal referente ao mês de fevereiro de 2005, nota-se que na mesma não há qualquer compensação realizada utilizando-se o valor de R\$ 8.521,70, tendo sido este crédito utilizado somente para compensar débito de IRF do período de apuração da 2ª semana de março de 2005 como comprovado documentalmente pela sociedade empresária contribuinte, quando da apresentação de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA,

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele, pois, conheço.

Princípio com o pedido de perícia da recorrente.

Rejeito o pedido de perícia. Primeiro, porque carece de formulação de quesitos aos exames desejados, indispensável ao pedido, conforme o art. 16, IV, do PAF (Decreto 70.235/72). Segundo, porque, no âmbito da distribuição dos ônus das provas no presente feito, entendo ser desnecessária.

A perícia, assim como a diligência, não se presta a substituir a atividade que compete ser desenvolvida pela parte (seja pelo fisco, seja pelo contribuinte) e a transformar o órgão julgador em fase de auditoria.

A perícia, tal como a diligência, tem cabimento quando, a par dos elementos probatórios colacionados aos autos, seja pelo fisco, seja pelo contribuinte, conforme a pretensão em jogo seja de um ou de outro e as alegações deduzidas, restem dúvidas saneáveis com a determinação daquela.

Isso tudo ficará esclarecido adiante.

Como se viu do relatório, a controvérsia se fixa na não homologação da compensação do pretense crédito de IRF relativo à 4ª semana de fevereiro de 2005 (código 1708 – IRF à alíquota de 1,5% sobre remuneração por serviços profissionais).

Tanto na peça inaugural como na recursiva a recorrente se limita a dizer que:

- a) houve recolhimento a maior de IRF no código 1708, correspondente à 4ª semana de fevereiro de 2005, e que sua DCOMP foi apresentada para compensação com débito de IRF no código 1708 relativo à 2ª semana de março de 2005, de modo que não se há de falar em duplicidade de aproveitamento do crédito;
- b) a DCTF referente a fevereiro de 2005, anexada na peça de inconformismo, evidencia que não há compensação feita nesse mês usando-se o aludido crédito; este fora empregado para compensar com o débito de março de 2005, conforme a DCTF relativa a março de 2005, juntada aos autos.

De plano, vê-se a tautologia da primeira asserção que em nada contribui para a pretensão da recorrente.

Evidente que, sendo o pretense crédito de IRF do código 1708 relativo à última semana de fevereiro de 2005, ele não foi compensado com débito de IRF do código 1708 do mesmo mês. Em nenhum momento a DRF dissera o contrário, e tampouco o órgão julgador *a quo*.

O mesmo se diga quanto à primeira parte da argumentação em “b”. Ninguém afirmara - seja a DRF, seja o órgão julgador de origem – que na DCTF relativa a fevereiro de 2005 se informara o uso do pretendido crédito para compensação nesse mesmo mês (da apuração do suposto crédito).

O que a DCTF de competência de fevereiro de 2005 evidencia é a inexistência do crédito pretendido pela recorrente. Como se vê nas fls. 11 a 13, na DCTF de tal mês é declarado o débito de R\$ 39.334,26 correspondente à 4ª semana de fevereiro de 2005, sob o código 1708, com vinculação ao crédito de mesmo valor, com saldo a pagar igual a zero. Nessa DCTF (fls. 12 e 13) é indicado o pagamento desse crédito com DARF, com a plena solvência do débito declarado, nem mais nem menos.

Igualmente é o que consta na cópia da DCTF de competência de fevereiro de 2005 acostada aos autos pela recorrente, com a manifestação de inconformidade (fl. 72).

A alegação da recorrente e os documentos por ela trazidos aos autos, pois, só concorrem contra ela.

Eles só estão a indicar que não houve apuração do indébito tributário de IRF sob o código 1708 relativo à 4ª semana de fevereiro de 2005.

A recorrente não alegou a *quaestio facti* (questão de fato) de erro no preenchimento da DCTF de fevereiro de 2005, e tampouco trouxe aos autos documentos que infirmem a correção do preenchimento dessa DCTF.

E, se alegasse, a ela competiria carrear aos autos os documentos que denunciasses sua alegação, pois, estando em jogo a pretensão do contribuinte, deste é o *onus probandi*.

Claro que na DCTF de competência de março de 2005 há de constar, como efetivamente consta, a compensação levada a efeito mediante a DCOMP em dissídio: compensação do suposto crédito de IRF do código 1708 da 4ª semana de fevereiro de 2005 com débito de IRF do mesmo código da 2ª semana de 2005 (fls. 14 a 17).

Mas isso em nada auxilia a pretensão da recorrente.

É de meridiana clareza a precariedade, a insuficiência e a carência de certeza em relação ao crédito postulado pela recorrente. A certeza do crédito é mister para a compensação, além da liquidez daquele, como predica o art. 170 do CTN.

Aliás, os dados constantes nos autos me indicam que não há o referido crédito. Não foi oportunizado pela recorrente sequer indício de dúvida quanto à certeza do crédito pretendido.

Sob essa ordem de considerações e juízo, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


MARCOS SHIGUEO TAKATA